



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 246 /2015

Processo nº 2958/2015

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 02/2015 -
"Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes
que aguardam por consultas com especialista, exames e
cirurgias na rede pública do Município".**

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 02/2015 que dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialista, exames e cirurgias na rede pública do Município.

Para tanto, nas razões do veto justifica que o referido projeto de lei ofende a Lei Orgânica, a Constituição Federal e Estadual, no que tange ao vício de iniciativa, a criação de despesas para o Executivo, bem como contrariedade ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência ou inoportunidade. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se, simultaneamente, nas hipóteses de veto total político e jurídico.

No tocante a razão jurídica do veto, funda-se na criação de despesas sem indicação de receita e vício de iniciativa. Respeitosamente, discordamos dessas, ocasião em que observa-se os termos do Parecer Jurídico nº 54/2015 (anexo), no qual foi analisada a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação, concluindo que a proposta reúne as condições de constitucionalidade e legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do referido Parecer Jurídico:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, art. 61, §1º, II, e)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p.13).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no art. 24, §2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República – improcedência da ação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000)

B

A



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas, bem como de nossos Tribunais Superiores.

Já as razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público, uma vez que ao projeto invade a esfera da intimidade dos usuários.

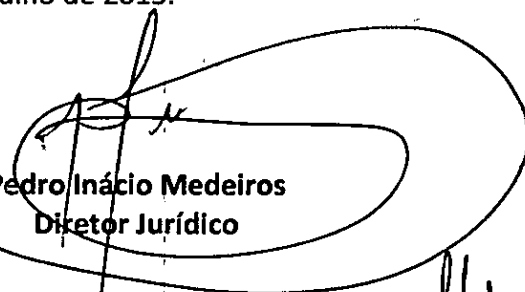
Todavia, a intenção da lei, exposta na justificativa apresentada pelo autor, é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o acompanhamento do atendimento da rede pública de saúde municipal.

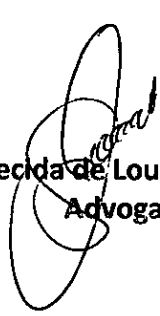
Contudo, por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas do veto, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.

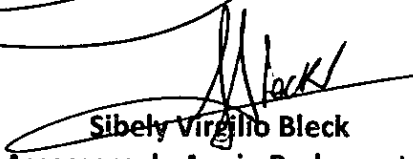
Nesse sentido, e por se tratar de razões políticas o veto esposado, caberá exclusivamente ao Plenário, que possui decisão Soberana, sua análise e apreciação.

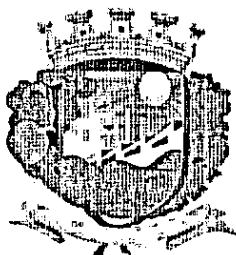
Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 01 de julho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Parecer DJ nº 54/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2015 – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba – Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Valinhos

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

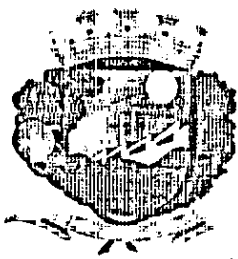
Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é estabelecer uma relação de transparência com os munícipes no que tange à divulgação das listagens de pacientes em fila de espera aguardando exames, consultas e cirurgias na rede pública.

Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

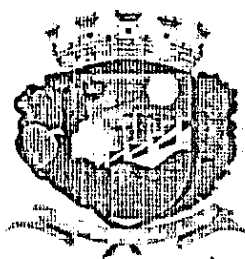
No que tange à competência, a matéria abarcada pelo Projeto de Lei cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diafaneidade da gestão dos recursos públicos.

Não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao resumir que:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é outro, destacando-se julgado proferido em análise de lei similar, no qual concluiu-se que o seu objeto não se inclui no rol taxativo estabelecido pelo art. 61 da CF/88 e que a privacidade de pacientes é preservada mediante a mera identificação por número do Cadastro Nacional de Saúde-CNS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre 'a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal' na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

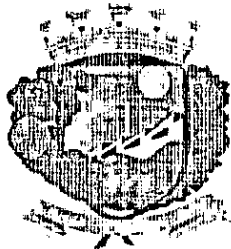
ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000)

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o acompanhamento do atendimento da rede pública de saúde municipal. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para a manutenção do sítio já existente para inclusão das informações constantes do Projeto.

Neste mesmo sentido temos o precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

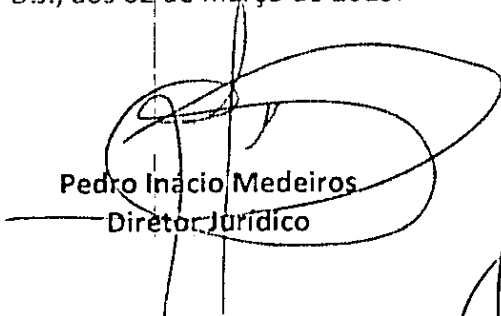
necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na Internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJSP Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024383-23.2014.8.26.0000)

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

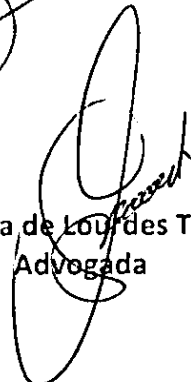
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 02 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar